

A. I. N ° - 079269.0008/05-4  
AUTUADO - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
ORIGEM - COFEP NORTE  
INTERNET - 26.05.2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0177-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. Reduzido o valor do débito. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foram refeitos os cálculos pra correção dos equívocos da autuação. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 1.768,85 acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 198,90, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.569,95, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa, às folhas 54 a 57, esclarecendo os seguintes fatos:

1. Conj. Estof. Stylos – O autuante ao computar as entradas deste produto na nota fiscal nº 7804, considera 02, quando na verdade é apenas 01, conforme xerox anexa (doc. 01).
2. Conj. Estof. Tec. Stylos – Não foi considerado o estoque inicial de 01, nas entradas ele considera a nota fiscal 2210 de 15 estofados Centro Oeste como sendo Stylos, portanto a entrada é 01 e não 16.
3. Conj. Estof. Tec. Centro Oeste – O fiscal não computou nas entradas a nota fiscal nº 2210 de 15 unidades e as saídas com nota fiscal são 11 e não 09, conforme xerox anexas.
4. Conj. Estof. Tec. Rodomóveis – O estoque inicial é de 01 conjunto, as entradas igual a 01 e as saídas é também de 01 conjunto e não 04, conforme documentos anexos.
5. Conj. Estof. Poliana fox – Neste item o autuante considera o Paolianas com se fosse o Poliana Fox, quando são marcas diferentes, no conj. Poliana Fox só teve 01 no estoque inicial.

6. Guarda Roupa 6 pts.Fritz – Deixou de computar o estoque inicial, as entradas e as saídas, gerando assim uma diferença que não existe.
7. Escrivaninha Poquema – Neste item há uma omissão de saídas de 03 e não 05 como diz o autuante, pois saíram 04 escrivaninhas nas notas 27896, 28141, 28289, 4526.
8. Escrivaninha 500 Colorado – O Auditor equivocou-se ao computar as saídas, pois não saiu nenhuma escrivaninha 0500 no período apurado e sim 0900, ficando uma omissão de entrada de 01 unidade 0500 colorado.
9. Cama Solt. Lorena Lina – O autuante não considera o estoque inicial, as entradas e as saídas deste produto. Seguem xerox anexas.
10. Cômoda 5 gav. Evidência – A omissão encontrada não existe, faltou computar nas entradas a nota fiscal nº 7810 de 01 cômoda.
11. Conj. Sala completa Renascer Diamante WW – O correto é dizer que o estoque inicial são 03 unidades, as entradas 02, ficando no total 05 conjuntos. Foi vendido 01 na nota fiscal 4545, portanto, há uma omissão de saída de 03 e não de 06.

Ao finalizar, pede a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante, em sua informação fiscal, folha nº 94 à 95, argumenta que:

1. Na declaração de estoque, fls. 09, não foi discriminado por lugares o Conjunto Courino Stylus, não existe estoque inicial, tampouco saída com nota fiscal, pois, a nota de entrada trata isoladamente de conjunto 2 e 3 lugares, consequentemente não se pode dar outra interpretação senão a que está nela descrita, nota fiscal 7804.
2. Na declaração de estoque fora tomado o item conjunto estofado tecido Stylos. Já no inventário 2004, o estoque inicial, fls. 59, está descrito 2 conjuntos estofados Malásia com 2 lugares Stylos e 01 conjunto Malásia 3 lugares Stylos. Alega ainda que nas entradas a fiscalização considerou na nota 2210, fls. 60, a entrada de 15 conjuntos Centro Oeste como sendo Conjunto Estofado 3 e 2 lugares Stylos Tecido. A defesa pretende transformar o que está descrito no corpo da nota para Estofado Centro Oeste, nome de fantasia da empresa Ieda Maria Freire Ornelas.
3. Concorda com a autuada de que as saídas com nota fiscal do Conj. Estof. Tec. Centro oeste fora 11 e não 09. Neste caso a diferença da omissão de saída anterior aumenta na mesma proporção.
4. O conj. Est. Tecido Rodomóveis L não tem estoque inicial. No documento fls. 72, está descrito 1 conjunto 5130 Itália Rodomóveis. Foram apuradas saídas de 04 conjuntos através das notas fiscais 27720 a 28350. A autuada apenas faz referência à nota 28083, fl. 74, e não aponta as notas fiscais em que a fiscalização considera estofados 2x3 lugares como estofado de Canto L.
5. Conjunto Estof. Tec. Poliana Fox – Neste caso, se eliminar o estoque inicial, as saídas reais passam a ser “0” e como as saídas com notas são 3, vão aumentar a responsabilidade solidária.
6. Guarda Roupa Fritz – Realmente inexiste a diferença apontada de 01 peça.
7. Escrivaninha Poquema – A omissão de saídas são de apenas 03, conforme notas fiscais 22141 e 28289, doc. Fls. 80 e 81, enquanto que as notas fiscais 4526 e 27896 são Poquema para computador.
8. Escrivaninha 0500 Colorado – Neste item a defesa não apresenta qualquer prova.
9. Cama Solteiro Lorena Línea - Nos documentos de fls. 59, 82, 83 e 84 o produto constante é Cama Solteiro Lorena Movelar, enquanto o produto levantado é Cama Solteiro Lorena Línea.
10. Cômoda Evidência – A nota fiscal nº 7810 aponta a entrada de 01 Cômoda Evidência, enquanto que no levantamento o produto é Cômoda Evidência de 05 gavetas.

11. Conj. Sala completa Renascer Diamante WW – neste item, a autuada considerou a entrada de sala completa Renascer Diamante WW através das notas fiscais 7766 e 7754, onde se nota divergências de discriminação do produto.

Ao final, reafirma o procedimento fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. Elaboração de novo demonstrativo de estoque, com base nos documentos constantes do PAF.
2. Apresentação dos valores apurados referentes às bases de cálculo e débitos do imposto, relativos às infrações 01 e 02.

Em atendimento à diligência solicitada, a ASTEC elaborou o parecer nº 0261/2005, fls. 107 a 109, apresentando as seguintes considerações:

- Conj. Estof. Courino Stylos – De acordo com o doc. Fiscal, fl. 58, verificou-se que se refere a 01 conjunto 03 lugares e um 02 lugares, portanto o auditor considerou corretamente.
- Conj. Estof. Tec. Stylos e Conj. Estof. Tec. Centro Oeste – Não foi possível esclarecer a controvérsia, pois, na nota fiscal fl. 60, consta a descrição de conjunto estofado Stylus e o fornecedor Estofado Centro Oeste. Dessa forma foi excluído os 02 itens.
- Conjunto Estof. Tec. Poliana Fox – O autuante computou indevidamente no estoque inicial 02 unidades quando o correto seria 01 unidade.
- Guarda Roupa Fritz – Estoque inicial – Não foi computada 01 peça.

Entrada – Não foi computado a NF nº 7.665, com 01 unidade.

Saída - Não foi computado a NF nº 28079, com 01 unidade.

- Escrivaninha Poquema – O autuado comprovou que saíram 04 unidades através das notas fiscais nº 27896, 2814, 28289 e 4526 ao invés de 03 computados pelo autuante.

- Escrivaninha 0500 Colorado – A autuada não apontou os documentos incorretos.
- Cama Solteiro Lorena Línea – Em relação ao estoque inicial, o autuante não computou 01 unid.. Na entrada não considerou 02 unidades das notas nº 7597 e 7816 e na saída não lançou a nota fiscal 27986.
- Cômoda Evidência – O autuante não considerou na entrada a nf nº 7810, contendo 01 unidade.
- Conj. Sala completa Renascer Diamante WW – Foi computado indevidamente no estoque inicial 03 peças referentes ao conjunto mesa c/ 04 cadeiras.

Em relação às entradas e saídas, não procede a argumentação da autuada, pois, as discriminações constantes nas notas fiscais não coincidem com a denominação do item levantado.

Ao final, a ASTEC elabora um resumo de estoque, conforme pág. 110 deste PAF e apresenta um demonstrativo de débito, fl. 109, reduzindo o valor da infração 01 para R\$ 125,80 e infração 02 para R\$ 902,70.

O Processo foi encaminhado ao autuado, a fim de tomar ciência da diligência da ASTEC, sendo concedido um prazo de 10 dias para se pronunciar, o qual não ocorreu, conforme pgs. 112 e 113.

Às fls. 116 e 117 dos autos foram juntadas informações e extratos dos sistemas SIDAT e INC, indicando a ocorrência de pagamento no principal de R\$861,90, em 29.09.2005, com os benefícios da Lei nº 9.650/05

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou em sua defesa diversas notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento quantitativo de estoques e alegou que ocorreram equívocos na elaboração dos demonstrativos de débitos. O Autuante, em sua informação fiscal, não acatou os argumentos defensivos e reafirmou o procedimento fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito elaborasse novos demonstrativos de débitos das infrações 01 e 02, com base nos documentos constantes do PAF e apresentasse os valores dos débitos do imposto.

Em atendimento à diligência solicitada, a ASTEC elaborou o parecer nº 0261/2005, que concluiu pela redução do débito do imposto na infração 01 para R\$ 125,80 e na infração 02 para R\$ 776,90, totalizando um imposto reclamado total de R\$ 902,70.

Diante do exposto, acolho o parecer da ASTEC e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já efetivamente pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079269.0008/05-4**, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 902,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA